



**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY**  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
**Presidente**

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Vicente Felix Correia  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Denise Guimarães de Oliveira  
Sérgio Amaral Scala

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Antiógenes Marques de Lira  
Eduardo Tavares Mendes  
Marcos Barros Méro  
Maurício André Barros Pitta  
Hélder de Arthur Jucá Filho

Walber José Valente de Lima  
Dennis Lima Calheiros  
José Artur Melo  
Valter José de Omena Acioly  
Isaac Sandes Dias

## Procuradoria Geral de Justiça

### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 14 DE JULHO, O SEGUINTE PROCESSO:

GED: 20.08.1365.0001392/2021-31

Interessado: Diretoria de Pessoal desta PGJ.

Assunto: Requerendo contratação emergencial.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitações. Serviços de Locação, Implantação, Treinamento e Manutenção de Sistemas de Folha de Pagamento e Gestão de Pessoas do Ministério Público Estadual. Contrato PGJ/AL nº 01/2021. Aditamento de Prazo. Impossibilidade. Inteligência do art. 57 caput, c/c o inciso IV do mesmo dispositivo, ambos da Lei 8666/93 c/c com o art. 167, inciso II da CF/88. Pedido de contratação emergencial. Termo de Referência. Justificada a necessidade da contratação. Formalização de contratação perante a Empresa Thema Informática Ltda, inserta no Expediente 20.08.1290.0000161/2021-55. Necessidade de manutenção dos serviços até a transição dos dados e implantação do sistema. Necessidade inadiável de continuidade dos serviços, sob pena de perigo de dano irreparável ao regular funcionamento Institucional. Emergencialidade. Contratação direta por dispensa de licitação. Orçamento nº 36/2021, contendo cotação de preços pelo setor competente, com propostas comerciais, atendendo ao acordo nº 254/2007 da lavra do TCU. Possibilidade de contratação direta junto à empresa Elógica Processamento de Dados S.A, no valor global semestral de R\$ 49.340,34 (quarenta e nove mil trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos). Aplicação do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da despesa. Pelo deferimento com ressalva." Defiro. Vão os autos à Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para providências.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 14 de julho de 2021.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima  
Analista do Ministério Público  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

## Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

### Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 14 DE JULHO DE 2021, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0001368/2021-97

Interessado: Thiago Farias de Andrade Assis – Analista desta PGJ.



Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe B, nível I, PGJ C2 para Classe B, nível II, PGJ C2. Vão autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0001277/2021-32

Interessado: Keyla Gomes dos Santos Aquino – Analista desta PGJ.

Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe C, nível IV, PGJ C2 para Classe C, nível V, PGJ C2. Vão autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0001417/2021-35

Interessado: Dr. Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo antecipação de férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 14 de Julho de 2021.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

#### Portarias

PORTARIA SPGAI nº 286, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0001277/2021-32, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão da servidora efetiva KEYLA GOMES DOS SANTOS AQUINO, Analista do Ministério Público – Área jurídica, para a Classe C, nível V, PGJ C2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 10 de julho de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY

Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 287, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0001368/2021-97, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão do servidor efetivo THIAGO FARIAS DE ANDRADE ASSIS, Analista do Ministério Público – Área jurídica, para a Classe B, nível II, PGJ C2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 02 de julho de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY

Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

---

### Promotorias de Justiça

---

#### Portarias

Processo SAJ-MP nº 06.2021.00000075-6.



INQUÉRITO CIVIL – LANÇAMENTO CLANDESTINO DE EFLUENTES LÍQUIDOS – RISCO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO – CONDOMÍNIO VISTA DO VALE.

PORTARIA Nº 0007/2021/04PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, em face de relatório de fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET, informando o lançamento irregular de efluentes líquidos, de responsabilidade do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA DO VALE, CNPJ nº 14.099.361/0001-41, localizado na Rua Luiz Vieira dos Anjos, nº 442, Serraria, nesta capital, colocando em risco a saúde e o meio ambiente, entre outros problemas relacionados com a qualidade de vida dos munícipes;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio urbano e ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípio;

CONSIDERANDO que o Poder Público, dentre outras tarefas, tem o dever de combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, inc. VI); e controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1.º, V);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental Municipal para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente (art. 34 da Lei Municipal nº 4.548, de 21 de novembro de 1996 – Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió);

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO o que consta no Relatório de Fiscalização/SEDET nº 511/2020;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1.º) prevê a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de existência de culpa;

RESOLVE,

com espeque no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, I, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996; art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

1 – comunicação da instauração do presente inquérito civil, através do SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP.

2 – juntada aos autos das peças de informação;

3 – designa-se audiência virtual, através da plataforma GOOGLE MEET, para o dia 04 de MAIO de 2021, às 11:00 horas, com o objetivo de promover a instrução do presente Inquérito Civil e apresentação de possível proposta de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, notificando-se SEDET e investigada.

Por fim, solicite-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Maceió, 26 de abril de 2021.

RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO  
Promotor de Justiça

Processo SAJ/MP nº06.2021.00000163-3.



POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA – GALETERIA BRASÃO – EMISSÃO DE GASES

PORTARIA Nº 0009/2021/04PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do 4º Promotor de Justiça da Capital, em face de representação formulada por Maurício Mannarino Teixeira Lopes, informando possível poluição atmosférica decorrente da emissão de gases e particulados no empreendimento denominado GALETERIA BRASÃO, localizado na Avenida Dr. Júlio Marques Luz, 789, Jatiúca, nesta capital, gerando forte odor e causando desconforto nos moradores do entorno

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio urbano, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental Municipal para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente (art. 34 da Lei Municipal nº 4.548, de 21 de novembro de 1996 – Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió);

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos difusos ou coletivos in casu, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e da saúde -, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

RESOLVE,

com espeque no art. 2º, II da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,

promovendo as diligências necessárias para a complementação das informações, passando a adotar as seguintes providências:  
1 comunicação da instauração do presente procedimento preparatório, através de encaminhamento no SAJ, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;  
2 Juntada aos autos da representação formulada e demais documentos;

3- requisição de fiscalização de constatação de dano ambiental à Secretária Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SEDET, com respostas aos quesitos a serem formulados;

4 designo audiência para o dia 14 de JUNHO de 2021, às 9:00 horas, notificando-se a SEDET, interessado e investigada. Cumpra-se.

Maceió, 13 de maio de 2021.

RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO  
Promotor de Justiça

Processo SAJ-MP nº 06.2021.00000170-0.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – GESTÃO AMBIENTAL – IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO.

PORTARIA Nº 0010/2021/04PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do 4ª Promotor de Justiça da Capital, em face de representação formulada pelo Condomínio do Edifício Maison du Triomphe, informando irregularidades na gestão ambiental da construção do Edifício Giardini, localizado na Rua Prof. Sandoval Arroxelas, nº 520, Ponta Verde, nesta capital, com criação de focos de aedes aegypti e outros



vetores de doenças, colocando em risco a saúde e a segurança ambiental da população do entorno, entre outros problemas relacionados com a qualidade de vida dos munícipes, de responsabilidade da COUTINHO INCORPORAÇÕES, localizada na Rua Comendador Gustavo Paiva, nº 2789, sala 1213, Mangabeiras, nesta capital;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios;

CONSIDERANDO que o Poder Público, dentre outras tarefas, tem o dever de combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, inc. VI); e controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1.º, V);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos difusos ou coletivos in casu, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e da saúde -, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

RESOLVE,

com espeque no art. 2º, II da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,

promovendo as diligências necessárias para a complementação das informações, passando a adotar as seguintes providências:

1 comunicação da instauração do presente procedimento preparatório, através de encaminhamento no SAJ, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;

2 – juntada aos autos das peças de informação;

3 – designa-se audiência para o dia 04 de JUNHO de 2021, às 09:00 horas, com o objetivo de promover a instrução do presente procedimento, notificando-se SEDET, interessada e investigada.

Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Registre-se e cumpra-se.

Maceió, 13 de maio de 2021.

RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO  
Promotor de Justiça

Processo SAJ/MP nº 06.2021.00000183-3.

POLUIÇÃO SONORA – MEIO AMBIENTE.

Portaria Nº 0012/2021/04PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do 4º Promotor de Justiça da Capital, em face de representação formulada por moradores da Rua Projetada 930, do Loteamento Terra de Antares I, informando poluição sonora ante a produção de sons e ruídos acima dos limites permitidos, perturbando o sossego e o bem estar coletivo, sem que haja isolamento acústico eficiente na congregação religiosa denominada VALE DA BENÇÃO, localizada no Loteamento Terra de Antares I, Quadra 43, nº 687-A, nesta capital;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial



à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a poluição sonora - causada pela emissão de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Norma Brasileira Regulamentar- (NBR) 10.151 – provoca perturbação da saúde mental, ofendendo o meio ambiente e, conseqüentemente, afetando o direito difuso e coletivo, “à medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, em especial nos grandes centros urbanos”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios);

CONSIDERANDO que o Poder Público, dentre outras tarefas, tem o dever de combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, inc. VI); e controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1.º, V);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental Municipal para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente (art. 34 da Lei Municipal nº 4.548, de 21 de novembro de 1996 – Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió);

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1.º) prevê a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de existência de culpa;

#### RESOLVE,

com espeque no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, I, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996; art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, instaurar o presente

#### INQUÉRITO CIVIL.

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

1 – comunicação da instauração do presente inquérito civil, através do SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJJ nº 01/96;

2 – requisição de fiscalização de constatação de dano ambiental ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET;

3 – juntada aos autos da representação formulada e demais documentos;

4 – designa-se audiência para o dia 2 de AGOSTO de 2021, às 9:00 horas, objetivando a instrução do processo e apresentação de possível proposta de ajuste de conduta às exigências legais, notificando-se SEDET, investigado e representante dos interessados.

Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Maceió, 25 de maio de 2021.

RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO  
Promotor de Justiça

Processo SAJ/MP nº 06.2020.00000414-8.

POLUIÇÃO – TRANSPORTE E DESCARTE IRREGULAR DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA.

PORTARIA Nº 0013/2021/04PJ-Capit



O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 4ª Promotoria de Justiça da Capital, em face de relatório encaminhado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA, informando que a empresa CONSERG Empreendimentos e Serviços LTDA, com sede na Avenida Menino Marcelo, nº 9350, Edif. Emp. Humberto Lôbo, Sala 1010 – Serraria, nesta capital, está realizando transporte e o descarte irregulares de substância perigosa, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, apontando para risco à saúde e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o poder público, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1.º) prevê a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de existência de culpa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos difusos ou coletivos – in casu, a defesa da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações –, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório,

#### RESOLVE,

com espeque no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, I, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996; art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, instaurar o presente

#### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório, através de encaminhamento no SAJ, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
- 2 – requisição de informações ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET acerca da regularidade da investigada perante o órgão ambiental municipal;
- 3 – juntada aos autos da representação formulada e demais documentos;
- 4 – Designa-se audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2021, às 11:00 horas, por videoconferência através do link <<<https://meet.google.com/uvx-eitm-kht>>> objetivando a instrução do feito e possível apresentação de proposta de solução não litigiosa ao conflito, notificando-se SEDET, IMA e investigada.

Cumpra-se.

Maceió, 09 de junho de 2021.

ALBERTO FONSECA  
Promotor de Justiça

Processo SAJ/MP nº 06.2021.00000202-1.

GESTÃO AMBIENTAL - POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA – EMPREENDIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR.

PORTARIA Nº 0014/2021/04PJ-Capit



O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do 4º Promotor de Justiça da Capital, em face de representação formulada, informando funcionamento de empreendimento potencialmente poluidor, sem licença e autorização, bem como poluição sonora ante a produção de sons e ruídos acima dos limites permitidos, perturbando o sossego e o bem estar coletivo, sem que haja isolamento acústico eficiente no estabelecimento comercial denominado CHÁCARA ECOFEST, localizado na Ecovia Norte, s/nº, bairro Guaxuma, nesta capital;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a poluição sonora - causada pela emissão de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Norma Brasileira Regulamentar- (NBR) 10.151 – provoca perturbação da saúde mental, ofendendo o meio ambiente e, conseqüentemente, afetando o direito difuso e coletivo, “à medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, em especial nos grandes centros urbanos”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios);

CONSIDERANDO que o Poder Público, dentre outras tarefas, tem o dever de combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, inc. VI); e controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1.º, V);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental Municipal para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente (art. 34 da Lei Municipal nº 4.548, de 21 de novembro de 1996 – Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió);

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1.º) prevê a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de existência de culpa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos difusos ou coletivos – in casu, a defesa da saúde, da ordem urbanística e do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações –, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

#### RESOLVE

com espeque no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, I, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996; art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, instaurar o presente

#### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

1 – Comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório, através de encaminhamento no SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;

2 – Requisição de fiscalização de constatação de dano ambiental ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SEDET, com respostas aos quesitos aos formulados;

3 – Juntada aos autos da representação formulada e demais documentos;

4 – Designo o servidor Márcio Antônio Gomes Reis Júnior, Analista Jurídico deste Ministério Público para secretariar os trabalhos do presente procedimento preparatório;

5 – Designa-se audiência para o dia 03 de AGOSTO de 2021, às 11:00 horas, objetivando a apresentação de proposta de solução ao problema de forma não litigiosa e, ante as medidas temporárias de prevenção ao contágio e a disseminação pelo novo Coronavírus (causador da COVID-19), no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, será a audiência realizada por videoconferência através do link <<<https://meet.google.com/urb-rktd-nnb>>>, disponibilizando o telefone (2122-3530) desta promotoria para qualquer esclarecimento. notificando-se SEDET, interessado e investigada.

Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.



Cumpra-se.  
Maceió, 10 de junho de 2021.

ALBERTO FONSECA  
Promotor de Justiça

**Atos diversos**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA nº 01/2021**

O **Ministério Público do Estado de Alagoas**, por conduto de seus membros com atuação na 62ª Promotoria de Justiça da Capital – AL e nas Promotorias de Justiça da Região Metropolitana de Maceió com atribuições de Controle Externo da Atividade Policial (nas modalidades difusa e concentrada), no uso de suas atribuições capituladas no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75, de 20.05.1993 c/c o art. 80 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993 e na Resolução CNMP nº 164/17 e ainda:

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos art. 127 e 129, inciso II da Constituição da República;

**Considerando** que ao Ministério Público compete expedir **RECOMENDAÇÕES** visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos moldes do art. 4º, inc. IX da Resolução CPJ nº 09, de 23.10.2015, do Ministério Público de Alagoas e consoante preleciona o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

**Considerando** que, nos termos do art. 129, inciso VII da Constituição Federal (regulamentado pelo art. IV, inc. X da Lei Complementar Estadual nº 15/96), constitui função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma de sua Lei Orgânica;

**Considerando** o que consta da Resolução 20/2007 do CNMP, bem como, de suas alterações posteriores;

**Considerando** que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público os organismos policiais listados no art. 144 da Constituição Federal ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou com a persecução criminal, nos exatos termos da Resolução 20/2007 do CNMP;

**Considerando** que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial, conforme propugna a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XII;

**Considerando** que, pela inexistência de norma legal regulamentadora da mitigação ao supracitado direito fundamental, os Tribunais de superposição debruçam-se sobre as hipóteses fáticas autorizadoras do ingresso na residência de cidadãos por agentes estatais/policiais;

**Considerando** que o Superior Tribunal de Justiça, no HC 598.051, especificamente a respeito da atividade policial, elencou as condições que autorizam agentes estatais/policiais a ingressar em residências de cidadãos suspeitos do cometimento de ilícitos penais;

**Considerando** que tais condições são as seguintes:

- I) quando houver fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito;
  - II) no delito de tráfico ilícito de drogas, crime de natureza permanente, nem sempre é possível a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga, permitido-se o ingresso somente em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, seja possível inferir, objetiva e concretamente, que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada;
  - III) quando houver necessidade de se colher o consentimento do morador para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, ato este inequivocamente voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação;
  - IV) na necessidade de indicação de testemunhas que presenciaram o ato policial;
  - V) na necessidade de a operação ser registrada em áudio-vídeo e na preservação do arquivo, enquanto durar o processo;
- Considerando que foi estipulado, pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 01 (um) ano para a efetiva implementação de tais condições;

**Considerando** a real possibilidade de serem nulificadas todas as ocorrências policiais, após o prazo acima fixado, que não forem desenvolvidas de acordo com os parâmetros acima estipulados, fator que trará, acaso assim ocorra, prejuízo imensurável à sociedade como um todo, decorrente da impossibilidade de persecução penal;

**Considerando** que o Estado deve adotar providências concretas que se prestem a viabilizar, de forma efetiva, o efetivo



adimplemento das diretrizes estatuídas pelos Tribunais Superiores, sobretudo no que concerne à tutela de direitos fundamentais, como o direito à inviolabilidade do domicílio;

**RESOLVE RECOMENDAR,**

Notadamente em relação aos episódios ocorridos nas circunstâncias descritas nos itens acima:

A) **À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, através de seu Comando Geral,

a.1) Como providência IMEDIATA: a confecção de termos de autorização de ingresso em residência, que devem ser utilizados em TODA ocorrência policial que envolva ingresso em residência, devendo ser assinados por 02 (DUAS) testemunhas ou, ao menos, pelo próprio autuado, no caso de justificada impossibilidade da última hipótese, bem como, ser IMPRETERIVELMENTE apresentada ao delegado de polícia para fins de juntada ao Auto de Flagrante Delito, sob pena de instauração de procedimento administrativo para apurar a conduta omissiva dos agentes de polícia responsáveis pela condução do autuado/investigado.

B) **À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS**, através da Delegacia Geral de Polícia:

b.1) Que, NO ATO DA LAVRATURA do auto de prisão em flagrante, realize expressamente questionamentos dirigidos aos policiais ouvidos como testemunhas, relativos: a) às circunstâncias que levaram os agentes a ingressarem em imóveis residenciais; b) à existência de fundadas razões, especificando-as; c) à imprescindibilidade das medidas, como controle posterior do ato praticado, em especial quanto à existência, objetiva e concretamente, da necessidade de se evitar a destruição ou ocultação da droga;

C) **ao Comandante-Geral da Polícia Militar, ao Delegado-Geral e ao Secretário de Segurança Pública:**

c.1) A adoção das providências necessárias ao levantamento do equipamento tecnológico mais adequado para dar cumprimento ao disposto na supracitada decisão (garantindo-se a qualidade das imagens a serem capturadas), cuja aquisição deve se dar em quantitativo suficiente para atender a todo o contingente das Polícias Civil e Militar do Estado de Alagoas, remetendo-se relatório circunstanciado ao Ministério Público, no prazo de 90 (noventa dias);

c.2) A realização/programação, DENTRO DE 60 (SESSENTA) DIAS, de cursos de capacitação para todos os agentes públicos policiais, ainda que de maneira virtual, inicialmente a respeito de noções básicas sobre os direitos essenciais estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal, entre eles a inviolabilidade do domicílio e as hipóteses de exceção previstas constitucionalmente, com análise específica da Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; e, após a definição do aparelhamento eletrônico a ser utilizado para gravação audiovisual das ocorrências, que sejam realizados cursos para capacitação quanto ao uso desses novos equipamentos.

**A presente Recomendação não obsta à implementação, pelo Estado de Alagoas, de procedimento administrativo objetivando o registro de áudio-vídeo (e na preservação do arquivo enquanto durar o processo), das operações policiais, ou a instauração de procedimento administrativo/cível no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, com tal finalidade, consistindo em diligência de cunho provisório e de imediato cumprimento.**

Remeta-se a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Membro Conselheiro da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP-Conselho Nacional do Ministério Público, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, ao Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, ao Conselho Estadual de Segurança Pública, aos Coordenadores das Promotorias de Justiça Criminais da Capital e das Promotorias do Júri da Capital, ao Secretário de Segurança Pública de Alagoas, ao Delegado-Geral da Polícia Civil de Alagoas, ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas e aos Corregedores-Gerais de todos os órgãos de Segurança Pública do Estado de Alagoas, para ciência e adoção das providências que se fizerem imponíveis.

Dê-se ampla publicidade ao teor da presente **RECOMENDAÇÃO**, inclusive através de publicação no Diário Oficial do Estado.

**Karla Padilha Rebelo Marques**  
62ª Promotoria de Justiça da Capital

**Lidia Malta Prata Lima**  
3ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

**Cintia Calumby da Silva Coutinho**  
4ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

**Amelia Adriana de Carvalho Campelo**



2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro

**Hermann Brito de Araújo Lima Júnior**

5ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos/Barra de São Miguel

**Shanya Maria de Espíndola Dantas**

Promotoria de Justiça de Messias

**Louise Maria Teixeira da Silva**

Promotoria de Justiça de Paripueira/Barra de Santo Antônio

**Ana Cecilia de Moraes e Silva Dantas**

Promotoria de Justiça de Satuba/Coqueiro Seco/Santa Luzia do Norte

**Ilda Regina Reis Santos**

Promotoria de Justiça de Murici